



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 293, DE 2006

(Do Poder Executivo)

**MENSAGEM N.º 321/2006
AVISO N.º 456/2006 – C.Civil**

Dispõe sobre o reconhecimento das centrais sindicais para os fins que especifica. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:
- emendas apresentadas (42)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º A central sindical, entidade de representação geral dos trabalhadores, constituída em âmbito nacional, terá as seguintes atribuições e prerrogativas:

I - exercer a representação dos trabalhadores, por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e

II - participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.

Parágrafo único. Considera-se central sindical, para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, a entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores.

Art. 2º Para o exercício das atribuições e prerrogativas a que se refere o inciso II do art. 1º, a central sindical deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - filiação de, no mínimo, cem sindicatos distribuídos nas cinco regiões do País;

II - filiação em pelo menos três regiões do País de, no mínimo, vinte sindicatos em cada uma;

III - filiação de sindicatos em, no mínimo, cinco setores de atividade econômica; e

IV - filiação de trabalhadores aos sindicatos integrantes de sua estrutura organizativa de, no mínimo, dez por cento do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.

Parágrafo único. As centrais sindicais que atenderem apenas aos requisitos dos incisos I, II e III poderão somar os índices de sindicalização dos sindicatos a elas filiados, de modo a cumprir o requisito do inciso IV.

Art. 3º A indicação pela central sindical de representantes nos fóruns tripartites, conselhos e colegiados de órgãos públicos a que se refere o inciso II do art. 1º será em número proporcional ao índice de representatividade previsto no inciso IV do art. 2º, salvo acordo entre centrais sindicais.

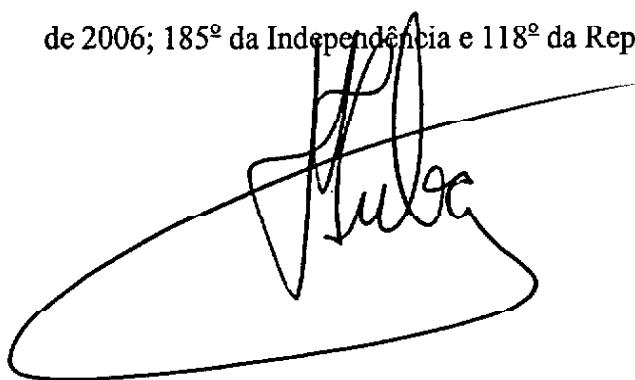
Art. 4º A aferição dos requisitos de representatividade de que trata o art. 2º será realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, mediante consulta às centrais sindicais, poderá baixar instruções para disciplinar os procedimentos necessários à aferição dos requisitos de representatividade, bem como para alterá-los com base na análise dos índices de sindicalização dos sindicatos filiados às centrais sindicais.

§ 2º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego divulgará, anualmente, relação das centrais sindicais que atendem aos requisitos de que trata o art. 2º, indicando seus índices de representatividade.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.



Referenda eletrônica – Luiz Marinho

EM Nº 16/MTE

Brasília, 05 DE MAIO DE 2006

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória que dispõe sobre o reconhecimento das centrais sindicais para os fins que especifica.

2. Esta Medida Provisória é fruto do entendimento entre Governo e trabalhadores no Fórum Nacional do Trabalho - FNT, instância de negociação tripartite, criado para discutir e elaborar a proposta das reformas sindical e trabalhista.

3. O reconhecimento das centrais sindicais irá conferir estatuto jurídico à realidade de fato. Organizadas à margem das imposições legais, algumas delas se firmaram como as principais entidades nacionais de representação dos trabalhadores. Mas, se as centrais conquistaram reconhecimento político-institucional, como indica a sua crescente participação em conselhos e fóruns públicos, não tiveram assegurada em lei as suas atribuições e prerrogativas como entidade de representação geral dos trabalhadores.

4. Apesar da falta de disposições legais sobre as suas atribuições e prerrogativas, atualmente dezessete entidades reivindicam a denominação de centrais sindicais. Embora algumas tenham ampla representatividade e capacidade de atuação, a proliferação de entidades, cada vez menores e menos representativas, reitera a necessidade de aprimoramento do atual sistema de representação dos trabalhadores. Indica, também, que, como nos mostra a experiência internacional, até mesmo em um contexto de ampla liberdade sindical não se pode prescindir de algum critério para identificar as entidades com um mínimo de representatividade. Somente mediante o cumprimento dos critérios objetivos de representatividade, a central será reconhecida e estará habilitada ao exercício da prerrogativa prevista no inciso II do art. 1º da Medida Provisória em questão.

5. Assim, não se justifica o receio de que elas possam concorrer com os sindicatos ou comprometer suas prerrogativas de negociação coletiva. Como deixa claro, o referido art. 1º, o papel das centrais será o de caráter político-institucional, com vistas a representar e articular os interesses do conjunto de seus representados, cabendo às suas confederações, federações e sindicatos a tarefa efetiva de negociar em seus respectivos âmbitos de representação.

6. Além disso, as centrais sindicais terão a prerrogativa de "participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores".

7. Cumpre ressaltar que a participação de trabalhadores e empregadores nos colegiados de órgãos públicos está prevista no art. 10 da Constituição Federal. No entanto, esse direito carece de uma regulamentação para assegurar uma definição objetiva e permanente de quais entidades têm o direito de participar desses espaços.

8. Embora o assento das entidades sindicais de trabalhadores e de empregadores nesses espaços, quando requerida, já esteja prevista no ato normativo de constituição dos colegiados, o projeto em tela propõe tão-somente regulamentar a participação das centrais sindicais nos espaços em que estas já possuem sua participação assegurada.

9. O que se pretende, portanto, é que os conselhos ou colegiados de órgãos públicos que já prevêem a participação das centrais sindicais como representantes dos trabalhadores assumam uma política comum para a incorporação dessas entidades, evitando, assim, a arbitrariedade na indicação das representações dos trabalhadores nesses espaços.

10. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, o Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - CCFGTS e a Comissão Tripartite de Relações Internacionais, integrantes da estrutura funcional do Ministério do Trabalho e Emprego, são exemplos de conselhos de órgãos públicos que contam com a participação de centrais sindicais em sua composição, definida por meio de atos normativos próprios.

11. Tendo em vista que a participação das entidades sindicais de trabalhadores e empregadores nos conselhos e colegiados de órgãos públicos visa, sobretudo, a incorporar ao processo de tomada de decisão desses órgãos os interesses, anseios e opiniões daqueles segmentos sociais, torna-se altamente desejável que essas organizações venham a refletir efetivamente as posições predominantes entre os seus representados, de forma autônoma e soberana. Nesse sentido, a necessidade de submeter essa participação ao crivo de parâmetros objetivos de representatividade é imperiosa, a fim de reduzir ao máximo a margem de arbítrio na escolha dos representantes desses segmentos sociais.

12. Cumpre ressaltar, ainda, que os decretos de aprovação da inclusão de trabalhadores nos Conselhos do Sesi, Senai, Sesc e Senac, editados em março de 2006 por Vossa Excelência, foram resultado do diálogo e da negociação tripartite construídos no Fórum do Sistema "S" e que, para tal feito, sua própria formulação se baseou nos critérios de representatividade discutidos no FNT, que ora são propostos para todos os colegiados de órgãos públicos em que as centrais sindicais já exercem o papel de representação dos trabalhadores.

13. A proposta de Medida Provisória ainda garante a publicidade das centrais sindicais reconhecidas, indicando os seus respectivos âmbitos de representação e seus índices de representatividade, como mecanismos assecuratórios da transparência do sistema brasileiro de relações sindicais.

14. A definição de critérios de representatividade por meio da proposta de Medida Provisória ora apresentada, além de não violar ou revogar norma já existente, não demanda nenhuma dotação orçamentária ou despesa aos cofres públicos.

15. Acima de tudo, Senhor Presidente, será um ato regulamentador que assegurará a transparência na participação das entidades sindicais de trabalhadores nos órgãos colegiados em que esta já é requerida, com critérios claros e objetivos de representatividade. Só assim será possível garantir a participação proporcional das entidades mais representativas nesses colegiados, limitando-se o poder discricionário do Estado, que se vê obrigado a criar, para cada instância ou conselho de órgão público, um ato normativo diferente para definir sua composição.

16. Assim, a relevância da edição da Medida Provisória justifica-se diante da matéria a ser disciplinada, visando assegurar a consolidação, fortalecimento e continuidade da prática do diálogo social no Brasil, democraticamente construído no âmbito do Fórum Nacional do Trabalho ao longo de aproximadamente três anos, além de materializar o disposto no art. 10 da Constituição, a saber: "é assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação".

17. A urgência justifica-se pela necessidade de dar respaldo legal às centrais sindicais, como reconhecimento da legitimidade conquistada nos últimos vinte anos em que ativamente representaram os interesses dos trabalhadores nas negociações com as entidades sindicais de empregadores, bem como, com as instâncias governamentais, a exemplo das negociações do salário mínimo ocorridas nos últimos anos.

18. Dessa forma, o que se busca é o fortalecimento, a valorização e a legitimidade dos atores sociais, como elementos fundamentais para a busca de entendimentos sobre políticas públicas na área das relações do trabalho e da geração de emprego e renda. Ademais, como já foi destacado, trata-se de consenso e uma solicitação das entidades representativas dos trabalhadores, conforme comunicação enviada, inclusive, aos Senhores Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à apreciação de Vossa Excelência a Medida Provisória em espeque, que constitui uma política de Estado para o aperfeiçoamento da democracia, tão necessária para a promoção da cidadania e para o fortalecimento das instituições brasileiras.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Luiz Marinho

Ofício nº 214 (CN)

Brasília, em 23 de maio de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Aldo Rebelo
Presidente da Câmara dos Deputados

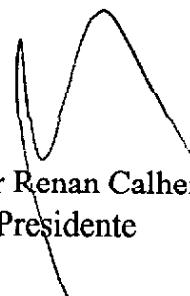
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 293, de 2006, que “Dispõe sobre o reconhecimento das centrais sindicais para os fins que especifica.”

Informo, por oportunidade, que à Medida foram oferecidas 42 (quarenta e duas) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,



Senador Renan Calheiros
Presidente

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 293**, adotada em 8 de maio de 2006 e publicada no dia 9 do mesmo mês e ano, que “**Dispõe sobre o reconhecimento das centrais sindicais para os fins que especifica**”:

CONGRESSISTAS	EMENDA N°
Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	001, 002, 024, 035, 042
Deputado BETINHO ROSADO	013, 015
Deputado CARLOS MOTA	041
Deputado DANIEL ALMEIDA	006, 017, 020, 021, 027, 033
Deputada DR. CLAIR MARTINS	037
Deputado FERNANDO DE FABINHO	010
Deputada JANDIRA FEGHALI	025, 030
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	003, 011, 012, 014, 016, 038
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	039, 040,
Deputado MIGUEL DE SOUZA	004, 008, 019, 028, 031, 034
Deputada PERPÉTUA ALMEIDA	005, 018, 022, 023, 026, 032
Deputado RODRIGO MAIA	007, 009, 029
Deputado WALTER BARELLI	036

TOTAL DE EMENDAS: 042

MPV-293

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

data 15/05/2006	proposição Medida Provisória nº 293, de 08.05.2006			
autor ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	nº do prontuário 332			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> X modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O artigo 1º da Medida Provisória Nº 293, de 08 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

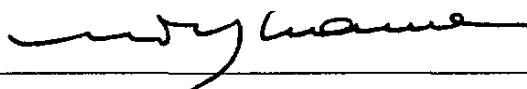
"Art. 1º A central sindical, entidade associativa de direito privado, composta por organizações sindicais de trabalhadores, constituída em âmbito nacional, poderá participar por indicação de confederação de trabalhadores, de negociações tripartites em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse difuso dos trabalhadores."

JUSTIFICAÇÃO

As centrais sindicais não estão recepcionadas pelo art. 8º da CF/88, que contempla a pirâmide sindical (confederação, federação, sindicato), cabendo às centrais sindicais uma representação política dos interesses dos trabalhadores, ficando a cargo das confederações de trabalhadores a representação irrestrita de âmbito nacional dos interesses obreiros. Frise-se que a redação primitiva permitia a instituição de mais de um sindicato na mesma unidade da federação, procedimento vedado pelo princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88).

Condiciona-se a atuação das centrais sindicais à indicação das confederações de trabalhadores por serem essas as representantes nacionais, com personalidade sindical, recepcionadas pela Constituição em vigor.

PARLAMENTAR



MPV-293

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

data 15/05/2006	proposição Medida Provisória nº 293 de 08.05.2006
--------------------	--

autor ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	nº do prontuário 332
--------------------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

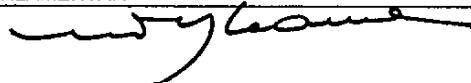
O artigo 1º da Medida Provisória Nº 293, de 08 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A central sindical, entidade associativa de direito privado, composta por organizações sindicais de trabalhadores, constituída em âmbito nacional, poderá participar de negociações tripartites em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse difuso dos trabalhadores."

JUSTIFICAÇÃO

As centrais sindicais não estão recepcionadas pelo art. 8º da CF/88, que contempla a pirâmide sindical (confederação, federação, sindicato), cabendo às centrais sindicais uma representação política dos interesses dos trabalhadores, ficando a cargo das confederações de trabalhadores a representação irrestrita de âmbito nacional dos interesses obreiros. Frise-se que a redação primitiva permitia a instituição de mais de um sindicato na mesma unidade da federação, procedimento vedado pelo princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88).

PARLAMENTAR



MPV-293

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

Data 11/05/2006	Autor Deputado José Carlos Aleluia	proposição Medida Provisória nº 293, de 2006.	nº do protocolo	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 293, de 8 de maio de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º A central sindical, entidade de representação político-institucional dos trabalhadores, constituída em âmbito nacional, terá a prerrogativa de participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.

Parágrafo único. Considera-se central sindical, para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, a associação de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores.”

JUSTIFICAÇÃO

O modelo sindical vigente requer modificações. No entanto, essas modificações devem ocorrer de forma a permitir o funcionamento harmônico das diversas formas de organização sindical existentes, quais sejam, os sindicatos, as federações, as confederações e as centrais sindicais.

Dessa forma, a presente emenda confere nova redação ao artigo 1º da Medida Provisória nº 293, a fim de definir com clareza o papel das centrais sindicais. Afinal, como destacado na Exposição de Motivos, a MP pretende outorgar a tais entidades tão-somente o exercício de atribuições de caráter político-institucional, com vistas à representação e articulação dos interesses dos representados.

Por sua vez, ao propor a supressão do dispositivo que prevê a competência das centrais sindicais para exercer a representação dos trabalhadores, retira-se o vício de constitucionalidade por afronta ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, que confere exclusivamente aos sindicatos a competência para defender os direitos coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Sugere-se, todavia, que a central sindical não seja considerada “entidade associativa”, mas “associação”, a fim de utilizar a terminologia adotada pelo novo Código Civil brasileiro (art. 44, I, da Lei nº 10.406/2002).

PARLAMENTAR



MPV - 293

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

Data 12/05/2006	Proposição Medida Provisória nº 293, de 2006			
Autor DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso I	Alíneas
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao inciso I do art. 1º da Medida Provisória 293 de 2006 a seguinte redação:

Art. 1º.....

"I - coordenar a representação dos trabalhadores através das organizações sindicais a ela filiadas".

Justificativa

A redação do inciso I merece um aprimoramento redacional, porque pode gerar o entendimento de que as entidades sindicais filiadas à central devam seguir as diretrizes desta no exercício da representação dos interesses dos trabalhadores.

Além disso, a redação pode entrar em choque com a exclusividade da representação dos trabalhadores que possuem as entidades sindicais na negociação coletiva e perante o Poder Judiciário.

Para dissipar qualquer dúvida e acomodar o dispositivo ao princípio da liberdade constitucional, da liberdade sindical e à exclusividade da representação jurídica dos trabalhadores pelas entidades sindicais, propõe-se a esta emenda.

LEGAIS / FUNDAMENTAR

Brasília, 12/05/2006

Deputado Miguel de Souza

MPV - 293

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

data	proposição
11/05/2006	Medida Provisória nº 293/06

autor	nº do prontuário
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA	

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao inciso II do art. 1º a seguinte redação:

“II - participar em colegiados de órgãos públicos que possuam composição tripartite, formada por representantes de governo, trabalhadores e empregadores, na forma da lei;”

Justificação

É preciso alterar a redação do inciso II do art. 2º, para adequar a redação, explicitando o que é a composição tripartite e suprimindo expressões como “fóruns”, “espaços de diálogo social”, dentre outros, que não são próprios da estrutura dos órgãos públicos, nem representam a melhor técnica legislativa.

E, ainda, é preciso que seja respeitada a composição expressa nos mais diversos instrumentos legais relativamente aos diversos colegiados dos órgãos públicos. Esse critério, que permite às centrais indicarem seus representantes, não pode significar uma revogação tácita das estruturas de todos os órgãos onde a representação dos trabalhadores esteja prevista

PARLAMENTAR

x M. Almeida

MPV-293

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/05/06	proposição Medida Provisória nº 293/06
------------------	---

autor Deputado Daniel Almeida	nº do prontuário 188
----------------------------------	-------------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
--	-----------------	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao inciso II do art. 1º a seguinte redação:

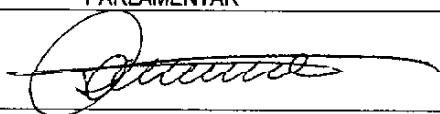
“II - participar em colegiados de órgãos públicos que possuam composição tripartite, formada por representantes de governo, trabalhadores e empregadores, na forma da lei;”

Justificação

É preciso alterar a redação do inciso II do art. 1º, para adequar a redação, explicitando o que é a composição tripartite e suprimindo expressões como “fóruns”, “espaços de diálogo social”, dentre outros, que não são próprios da estrutura dos órgãos públicos, nem representam a melhor técnica legislativa.

E, ainda, é preciso que seja respeitada a composição expressa nos mais diversos instrumentos legais relativamente aos diversos colegiados dos órgãos públicos. Esse critério, que permite às centrais indicarem seus representantes, não pode significar uma revogação tácita das estruturas de todos os órgãos onde a representação dos trabalhadores esteja prevista.

PARLAMENTAR



MPV-293

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 293/06			
Autor Rodrigo Maia		nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

Inclua-se no art. 1º o seguinte parágrafo 2º, renumerando-se seu atual parágrafo único como parágrafo 1º:

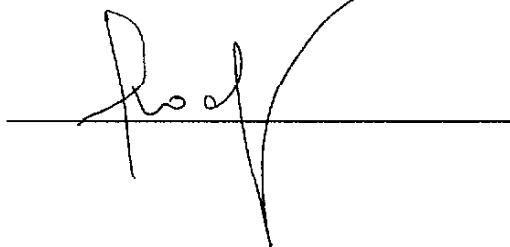
“Art. 1º

.....
§ 2º É vedado às centrais sindicais participar de negociação coletiva ou celebrar contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.’

JUSTIFICATIVA

A emenda resguarda as prerrogativas dos sindicatos, federações e confederações sindicais, impedindo a interferência das centrais da celebração de contratos, acordos ou convenções coletivas. Como consta da Exposição de Motivos, que acompanha a MP, as centrais devem ter caráter apenas político-institucional, “com vistas a representar e articular os interesses do conjunto de seus representados, cabendo às suas confederações, federações e sindicatos a tarefa efetiva de negociar em seus respectivos âmbitos de representação.”

Sala das Sessões, em //de maio de 2006



MPV - 293

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

Data 12/05/2006	Proposição Medida Provisória nº 293, de 2006			
Autor DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alíneas
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória 293 de 2006 o seguinte parágrafo:

Art. 1º.....

§.....

"§ Às entidades sindicais de trabalhadores não filiadas a uma central sindical é assegurada a participação nas negociações de que trata o inciso II deste artigo, na medida e na proporção da sua representatividade".

Justificativa

A legitimação das centrais sindicais como entidades de representação política dos trabalhadores, prevista no inciso II do mesmo artigo, não pode excluir essa mesma representação por parte das entidades sindicais que, porventura, não estejam filiadas a qualquer central sindical, pois, do contrário, a filiação a uma central passa a ser compulsória, o que contraria a liberdade sindical.

Para esse fim, impõe-se introduzir um novo parágrafo ao artigo 1º, para assegurar a participação das entidades sindicais não filiadas a centrais nas negociações de assuntos de interesse geral dos trabalhadores.

REPRESENTATIVIDADE

Brasília, 12/05/2006

Deputado Miguel de Souza

MPV - 293

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

data	Proposição Medida Provisória nº 293/06	
Rodrigo Maia	Autor	nº do prontuário
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

I – filiação de, no mínimo, **sessenta** sindicatos distribuídos nas cinco regiões do País;

II – filiação em pelo menos **três** regiões do País de, no mínimo, dez sindicatos em cada uma;

III – filiação de sindicatos em, no mínimo, três setores de atividade econômica; e

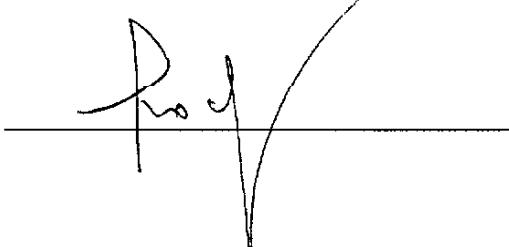
IV – filiação de trabalhadores aos sindicatos integrantes de sua estrutura organizativa de, no mínimo, **cinco** por cento do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.

..... ”

JUSTIFICATIVA

A emenda flexibiliza os requisitos para constituição de centrais sindicais, reduzindo o número mínimo de sindicatos filiados, das atividades econômicas abrangidas e do total de empregados associados. A proposta visa impedir o monopólio da representação trabalhista, democratizando o sistema representativo.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2006



MPV-293

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/05/06	Proposição Medida Provisória nº 293/06
Autor <i>FERNANDO DE FABINHO</i>	nº do prontuário
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. X modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Dê-se ao inciso I do art. 2º da MP a seguinte redação:

“Art. 2º.
I – filiação de, no mínimo, sessenta sindicatos distribuídos nas cinco regiões do País;
.....”

JUSTIFICATIVA

A emenda flexibiliza a constituição de centrais. A MP exige um mínimo de cem sindicatos, número que dificulta a formação de novas centrais, favorecendo a monopolização das representações trabalhistas.

Sala das Sessões, cm dc maio dc 2006



MPV - 293

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

Data 11/05/2006	proposição Medida Provisória nº 293, de 2006.		
Autor Deputado José Carlos Aleluia		nº do prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva
5. Substitutivo global			
Página 1/1	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso III
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Dá-se ao art. 2º, inciso II, da Medida Provisória nº 293, de 8 de maio de 2006, a seguinte redação:

“Art. 2º Para o exercício das atribuições e prerrogativas a que se refere o inciso III do art. 1º, a central sindical deverá cumprir os seguintes requisitos:

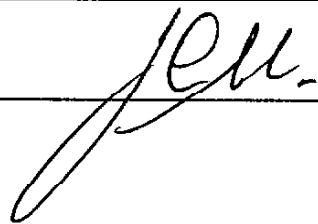
III - filiação de sindicatos em, no mínimo, quatro setores de atividade econômica;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa flexibilizar um dos requisitos estabelecidos para o reconhecimento das centrais sindicais como entidades de representação dos trabalhadores, reduzindo de cinco para quatro os setores de atividade econômica exigidos para sua criação. Pela alteração proposta, diversas organizações poderão ser admitidas e registradas como centrais sindicais, de forma que a representação e o poder de reivindicação dos trabalhadores não fiquem restritos à atuação de entidades com maior destaque nacional.

PARLAMENTAR



MPV - 293

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

Data 11/05/2006	proposição Medida Provisória nº 293, de 2006.
--------------------	---

Autor Deputado José Carlos Aleluia	nº do prontuário
--	------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página 1/1	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso II	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se ao art. 2º, inciso II, da Medida Provisória nº 293, de 8 de maio de 2006, a seguinte redação:

"Art. 2º Para o exercício das atribuições e prerrogativas a que se refere o inciso II do art. 1º, a central sindical deverá cumprir os seguintes requisitos:

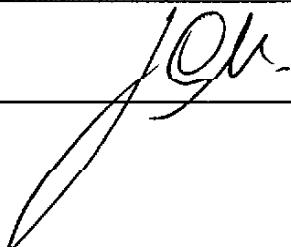
II - filiação em pelo menos três regiões do País de, no mínimo, dez sindicatos em cada uma;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa flexibilizar um dos requisitos estabelecidos para o reconhecimento das centrais sindicais como entidades de representação dos trabalhadores, reduzindo de vinte para dez o número de sindicatos filiados, em pelo menos três regiões do país. Pela alteração proposta, diversas organizações poderão ser admitidas e registradas como centrais sindicais, de forma que a representação e o poder de reivindicação dos trabalhadores não fiquem restritos à atuação de entidades com maior destaque nacional.

PARLAMENTAR



MPV - 293

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

Data 11/05/2006	proposição Medida Provisória nº 293, de 2006.
--------------------	--

Autor Deputado Betinho Rosado	nº do prontuário .
----------------------------------	-----------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página 1/1	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso II	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se ao art. 2º, inciso II, da Medida Provisória nº 293, de 8 de maio de 2006, a seguinte redação:

“Art. 2º Para o exercício das atribuições e prerrogativas a que se refere o inciso II do art. 1º, a central sindical deverá cumprir os seguintes requisitos:

II - filiação em pelo menos três regiões do País de, no mínimo, quinze sindicatos em cada uma;

”
.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa flexibilizar um dos requisitos estabelecidos para o reconhecimento das centrais sindicais como entidades de representação dos trabalhadores, reduzindo de vinte para quinze o número de sindicatos filiados, em pelo menos três regiões do país. Pela alteração proposta, diversas organizações poderão ser admitidas e registradas como centrais sindicais, de forma que a representação e o poder de reivindicação dos trabalhadores não fiquem restritos à atuação de entidades com maior destaque nacional.

PARLAMENTAR

MPV - 293

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

Data 11/05/2006	proposição Medida Provisória nº 293, de 2006.		
Autor Deputado José Carlos Aleluia		nº do protocolo	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva
Página 1/1	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso I
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Dá-se aos incisos I e II do art. 2º da Medida Provisória nº 293, de 8 de maio de 2006, a seguinte redação:

“Art. 2º Para o exercício das atribuições e prerrogativas a que se refere o inciso II do art. 1º, a central sindical deverá cumprir os seguintes requisitos:

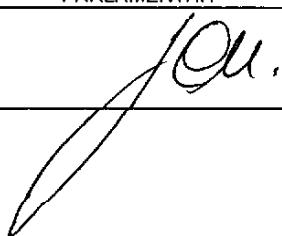
I - filiação de, no mínimo, cinqüenta sindicatos distribuídos nas cinco regiões do País;
II- filiação em pelo menos três regiões do País de, no mínimo, dez sindicatos em cada uma;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende flexibilizar alguns requisitos estabelecidos para o reconhecimento das centrais sindicais como entidades de representação dos trabalhadores, reduzindo de cem para cinqüenta o número de sindicatos exigidos para sua composição. Pela alteração proposta, diversas organizações poderão ser admitidas e registradas como centrais sindicais, de forma que a representação e o poder de reivindicação dos trabalhadores não fiquem restritos à atuação de entidades com maior destaque nacional. Ressalte-se, a título de comparação, que o ordenamento jurídico norte-americano reconhece a representação trabalhista por meio de uma central sindical composta por apenas 54 (cinquenta e quatro) sindicatos. Considerando que o número de trabalhadores norte-americanos é superior ao total existente no Brasil, entendemos pertinente a alteração sugerida por esta emenda.

PARLAMENTAR



MPV-293

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11/05/2006	proposição Medida Provisória nº 293, de 2006.			
Autor Deputado Betinho Rosado	nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso I	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se aos incisos I e II do art. 2º da Medida Provisória nº 293, de 8 de maio de 2006, a seguinte redação:

"Art. 2º Para o exercício das atribuições e prerrogativas a que se refere o inciso II do art. 1º, a central sindical deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - filiação de, no mínimo, sessenta sindicatos distribuídos nas cinco regiões do País;
II- filiação em pelo menos três regiões do País de, no mínimo, doze sindicatos em cada uma;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende flexibilizar alguns requisitos estabelecidos para o reconhecimento das centrais sindicais como entidades de representação dos trabalhadores, reduzindo de cem para sessenta o número de sindicatos exigidos para sua composição. Pela alteração proposta, diversas organizações poderão ser admitidas e registradas como centrais sindicais, de forma que a representação e o poder de reivindicação dos trabalhadores não fiquem restritos à atuação de entidades com maior destaque nacional. Ressalte-se, a título de comparação, que o ordenamento jurídico norte-americano reconhece a representação trabalhista por meio de uma central sindical composta por apenas 54 (cinquenta e quatro) sindicatos. Considerando que o número de trabalhadores norte-americanos é superior ao total existente no Brasil, entendemos pertinente a alteração sugerida por esta emenda.

PARLAMENTAR

Amor

MPV - 293

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

Data 11/05/2006	proposição Medida Provisória nº 293, de 2006.			
Autor Deputado José Carlos Aleluia	nº do protocolo			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso III	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se ao art. 2º, inciso III, da Medida Provisória nº 293, de 8 de maio de 2006, a seguinte redação:

“Art. 2º Para o exercício das atribuições e prerrogativas a que se refere o inciso III do art. 1º, a central sindical deverá cumprir os seguintes requisitos:

III - filiação de sindicatos em, no mínimo, três setores de atividade econômica;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa flexibilizar um dos requisitos estabelecidos para o reconhecimento das centrais sindicais como entidades de representação dos trabalhadores, reduzindo de cinco para três os setores de atividade econômica exigidos para sua criação. Pela alteração proposta, diversas organizações poderão ser admitidas e registradas como centrais sindicais, de forma que a representação e o poder de reivindicação dos trabalhadores não fiquem restritos à atuação de entidades com maior destaque nacional.

PARLAMENTAR



MPV - 293

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

data 11/05/06	proposição Medida Provisória nº 293/06
autor DEP. DANIEL ALMEIDA	nº do prontuário 188
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva <input checked="" type="checkbox"/> 5. Substitutivo global	

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso IV	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao inciso IV do art. 2º a seguinte redação:

“IV - filiação de trabalhadores aos sindicatos integrantes de sua estrutura organizativa de, no mínimo, cinco por cento do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.”

Justificação

A alteração proposta para o inciso IV do art. 2º, visa reduzir o percentual exigido de 10% para 5%. Essa alteração facilitaria a formalização futura de novas centrais. Essa alteração não mudaria o critério de representatividade, que é calculado a partir do número de sindicalizados nos sindicatos filiados. Mas, facilitaria a obtenção da carta de central sindical.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

data	proposição
11/05/2006	Medida Provisória nº 293/06

autor	nº do prontuário
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA	

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso IV	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao inciso IV do art. 2º a seguinte redação:

“IV - filiação de trabalhadores aos sindicatos integrantes de sua estrutura organizativa de, no mínimo, cinco por cento do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.”

Justificação

A alteração proposta para o inciso IV do art. 2º, visa reduzir o percentual exigido de 10% para 5%. Essa alteração facilitaria a formalização futura de novas centrais. Essa alteração não mudaria o critério de representatividade, que é calculado a partir do número de sindicalizados nos sindicatos filiados. Mas, facilitaria a obtenção da carta de central sindical.

PARLAMENTAR

x M.Ribeiro

MPV-293

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

Data 12/05/2006	Proposição Medida Provisória nº 293, de 2006			
Autor DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA				
nº do prontuário				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alíneas
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao artigo 2º da Medida Provisória 293 de 2005 parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 2º

§

§ - O estatuto da central sindical estabelecerá os requisitos para filiação de entidades sindicais. Nenhuma limitação poderá ser oposta pela central sindical à desfiliação voluntária de qualquer de suas entidades filiadas".

Justificativa

A liberdade sindical constitucionalmente assegurada exige que a lei garanta a qualquer entidade sindical a mais ampla faculdade de filiar-se e desfiliar-se de uma central sindical.

Os requisitos de filiação devem estar previstos no estatuto da central, pois esta não pode ser obrigada a aceitar o ingresso de uma entidade que não comungue dos seus princípios e do seu programa. Mas a desfiliação por iniciativa da entidade sindical filiada deve ser absolutamente livre, não podendo ficar sujeita a limitações impostas em normas internas da central.

PARLAMENTAR

Brasília, 12/05/2006

Deputado Miguel de Souza

MPV - 293

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00020

data 21/05/06	propositivo Medida Provisória nº 293/06			
autor Deputado Daniel Almeida	nº do prontuário 188			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo 2º	Parágrafo único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

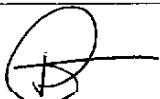
“Parágrafo único. As centrais sindicais que atenderem apenas aos requisitos dos incisos I, II e III poderão, em substituição ao requisito do inciso IV, somar os filiados aos sindicatos a elas vinculadas, de modo a atingir, no mínimo, cinco por cento do total de empregados sindicalizados, em âmbito nacional, nas categorias a que pertencem tais sindicatos.”

Justificação

A redação original desse parágrafo não alcança o objetivo de excluir o requisito presente no inciso IV, do mesmo artigo.

A nova redação determina que para cumprir a exigência do inciso IV, a central sindical teria que alcançar, mediante cômputo dos filiados aos sindicatos que a compõem, pelo menos 5% dos trabalhadores sindicalizados das categorias a que pertencem esses sindicatos.

PARLAMENTAR



MPV-293

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

data 13/05/06	proposição Medida Provisória nº 293/06			
autor DEP. DANIEL Almeida	nº do prontuário 188			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva <input checked="" type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo 2º	Parágrafo único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

“Parágrafo único. As centrais sindicais que atenderem apenas aos requisitos dos incisos I, II e III poderão, em substituição ao requisito do inciso IV, somar os filiados aos sindicatos a elas vinculados, de modo a cumprir atingir, no mínimo, dez por cento do total de empregados sindicalizados, em âmbito nacional, nas categorias a que pertencem tais sindicatos.”

Justificação

A redação original desse parágrafo não alcança o objetivo de excluir o requisito presente no inciso IV, do mesmo artigo.

A nova redação determina que para cumprir a exigência do inciso IV, a central sindical teria que alcançar, mediante cômputo dos filiados aos sindicatos que a compõem, pelo menos 10% dos trabalhadores sindicalizados das categorias a que pertencem esses sindicatos.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

data	proposição
11/05/2006	Medida Provisória nº 293/06

autor	nº do prontuário
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA	

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 2º	Parágrafo único	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

“Parágrafo único. As centrais sindicais que atenderem apenas aos requisitos dos incisos I, II e III poderão, em substituição ao requisito do inciso IV, somar os filiados aos sindicatos a elas vinculados, de modo a atingir, no mínimo, dez por cento do total de empregados sindicalizados, em âmbito nacional, nas categorias a que pertencem tais sindicatos.”

Justificação

A redação original desse parágrafo não alcança o objetivo de excluir o requisito presente no inciso IV, do mesmo artigo.

A nova redação determina que para cumprir a exigência do inciso IV, a central sindical teria que alcançar, mediante cômputo dos filiados aos sindicatos que a compõem, pelo menos 10% dos trabalhadores sindicalizados das categorias a que pertencem esses sindicatos.

PARLAMENTAR

x MRSBmvede

✓ ✓ ✓ ✓

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

data	proposição
11/05/2006	Medida Provisória nº 293/06

autor	nº do prontuário
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA	

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 2º	Parágrafo único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

“Parágrafo único. As centrais sindicais que atenderem apenas aos requisitos dos incisos I, II e III poderão, em substituição ao requisito do inciso IV, somar os filiados aos sindicatos a elas vinculados, de modo a atingir, no mínimo, cinco por cento do total de empregados sindicalizados, em âmbito nacional, nas categorias a que pertencem tais sindicatos.”

Justificação

A redação original desse parágrafo não alcança o objetivo de excluir o requisito presente no inciso IV, do mesmo artigo.

A nova redação determina que para cumprir a exigência do inciso IV, a central sindical teria que alcançar, mediante cômputo dos filiados aos sindicatos que a compõem, pelo menos 5% dos trabalhadores sindicalizados das categorias a que pertencem esses sindicatos.

PARLAMENTAR

x M. Almeida

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

data 15/05/2006	proposição Medida Provisória nº 293, de 08.05.2006
--------------------	---

autor ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	nº do prontuário 332
--------------------------------------	-------------------------

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	-------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Os artigos 1º e 2º da Medida Provisória Nº 293, de 08 de maio de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A central sindical, entidade associativa de direito privado, composta por organizações sindicais de trabalhadores, constituída em âmbito nacional, poderá participar por indicação de confederação de trabalhadores, de negociações tripartites em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse difuso dos trabalhadores.

Art. 2º Para o exercício das atribuições previstas no artigo 1º, a central sindical deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - filiação de, no mínimo, cem sindicatos de trabalhadores distribuídos nas cinco regiões do País;

II - filiação em pelo menos três regiões do País de, no mínimo, vinte sindicatos de trabalhadores em cada uma;

III - filiação de sindicatos e federações de trabalhadores em, no mínimo, cinco setores de atividade econômica;

IV - filiação de trabalhadores aos sindicatos integrantes de superestrutura;

organizativa de, no mínimo, dez por cento do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional;

V - filiação de, no mínimo, uma confederação.

Parágrafo único. As centrais sindicais que atenderem apenas aos requisitos dos incisos I, II e III poderão somar os índices de sindicalização dos sindicatos a elas filiados, de modo a cumprir o requisito do inciso IV."

JUSTIFICAÇÃO

As centrais sindicais não estão recepcionadas pelo art. 8º da CF/88, que contempla a pirâmide sindical (confederação, federação, sindicato), cabendo às centrais sindicais uma representação política dos interesses dos trabalhadores, ficando a cargo das confederações de trabalhadores a representação irrostrita do âmbito nacional dos interesses obreiros. Frise-se que a redação primitiva permitia a instituição de mais de um sindicato na mesma unidade da federação, procedimento vedado pelo princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88).

Condiciona-se a atuação das centrais sindicais à indicação das confederações de trabalhadores por serem essas as representantes nacionais, com personalidade sindical, recepcionadas pela Constituição em vigor.

Justifica-se a necessidade de filiação de outros âmbitos de representação de níveis estaduais e nacionais para caracterização de central sindical em razão desses níveis de representação sindical serem parte da organização sindical em vigor.

PARLAMENTAR

MPV - 293

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00025

Data 15/05/2006	proposição Medida Provisória nº 293/06	
--------------------	---	--

autor JANDIRA FEGHALI	nº do prontuário 303
--------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

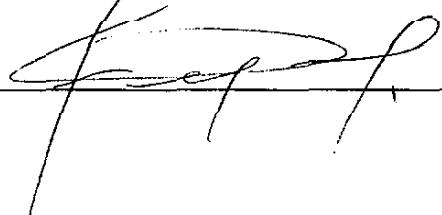
Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º A indicação pela central sindical de representantes para cumprir as prerrogativas a que se refere o inciso II do art. 1º será em número proporcional ao índice de representatividade previsto no inciso IV do art. 2º, salvo acordo entre as centrais sindicais.”

Justificação

A redação proposta visa a melhor técnica legislativa.

PARLAMENTAR



MPV - 293

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00026

data 11/05/2006	proposição Medida Provisória nº 293/06
--------------------	---

autor DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º A indicação pela central sindical de representantes para cumprir as prerrogativas a que se refere o inciso II do art. 1º será em número proporcional ao índice de representatividade previsto no inciso IV do art. 2º, salvo acordo entre as centrais sindicais.”

Justificação

A redação proposta visa a melhor técnica legislativa.

PARLAMENTAR

x M. Almeida

K. O. E. N.

MPV-293

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00027

11-5-06

proposição
Medida Provisória nº 293/06

DEP DANIEL ALMEIDA

nº do prontuário
188

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo 3º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º A indicação pela central sindical de representantes para cumprir as prerrogativas a que se refere o inciso II do art. 1º será em número proporcional ao índice de representatividade previsto no inciso IV do art. 2º, salvo acordo entre as centrais sindicais.”

Justificação

A redação proposta visa a melhor técnica legislativa.

PARLAMENTAR

MPV - 293

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

Data
12/05/2006

Proposição
Medida Provisória nº 293, de 2006

Autor
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1

Artigo 4º

Parágrafo

Inciso

Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do art. 4º da Medida Provisória 293 a seguinte redação:

"Art. 4º A aferição dos requisitos de representatividade de que trata o art. 2º será realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ouvidas as entidades sindicais mais representativas de trabalhadores e de empregadores".

Justificativa

A representatividade das centrais sindicais não é matéria do interesse exclusivo dos trabalhadores, mas também do Governo, dos órgãos legislativos, do Judiciário e especialmente dos empregadores.

Assim, a sua aferição tem de ser realizada com a máxima transparência e com a participação dos principais interessados, que são as organizações sindicais de trabalhadores e de empregadores.

PARLAMENTAR

Brasília, 12/05/2006

Deputado Miguel de Souza

MPV - 293

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 293/06
Rodrigo Maia	Autor nº do prontuário
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Dê-se ao art. 4º da MP a seguinte redação:

“Art. 4º. A aferição dos requisitos de representatividade de que trata o art. 2º será realizada pelo Conselho Nacional de Relação do Trabalho -CNRT.

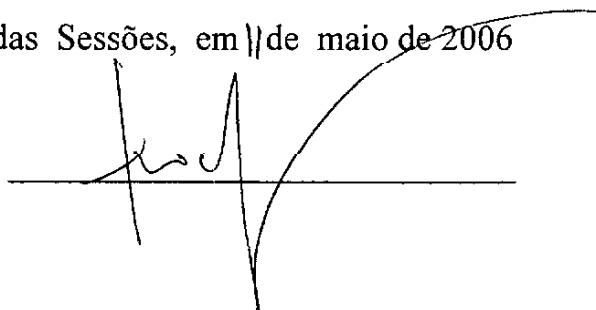
§ 1º suprimir.

”

JUSTIFICATIVA

A emenda contém duas providências: a) altera a redação do caput do art. 4º, transferindo para o Conselho Nacional de Relações do Trabalho - CNRT, instituído pela MP 294, o exame de representatividade das centrais sindicais; b) suprime o parágrafo 1º do mesmo art. 4º. O dispositivo permite que Ministério do Trabalho e Emprego mude a qualquer momento os critérios para avaliar os requisitos de representatividade das centrais sindicais. Estando esses critérios definidos na lei (art. 2º), não seria prudente delegar poderes ao Ministério para alterá-los por ato administrativo..

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2006



MPV - 293

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00030

data 15/05/2006	proposição Medida Provisória nº 293/06			
autor JANDIRA FEGHALI	nº do prontuário 303			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo 4º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

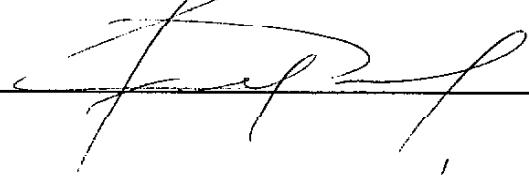
Dê-se ao § 1º do art. 4º a seguinte redação:

“§ 1º O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, mediante consulta às centrais sindicais, poderá baixar instruções para disciplinar os procedimentos necessários à aferição dos requisitos de representatividade.”

Justificação

A redação proposta visa suprimir a parte final do texto original. Trata-se de um texto redundante e desnecessário.

PARLAMENTAR



MPV-293

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00031

Data 12/05/2006	Proposição Medida Provisória nº 293, de 2006			
Autor DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo 4º	Parágrafo 1º	Inciso	Alíneas
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 1º do art. 4º da Medida provisória 293 dc 2006 a seguinte redação:

Art, 4º

"§ 1º - O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, mediante consulta às centrais sindicais, poderá baixar instruções para disciplinar os procedimentos necessários à aferição dos requisitos de representatividade das centrais sindicais".

Justificativa

A relevância dos requisitos de representatividade previstos no art. 2º e o papel que as centrais passarão a desempenhar na sociedade brasileira não permitem que a sua alteração se dê a critério exclusivo da autoridade administrativa.

Por isso, deve ser excluída no § 1º do art. 4º da Medida Provisória a sua parte final, que permite a alteração desses requisitos.

PARLAMENTAR

Brasília, 12/05/2006

Deputado Miguel de Souza

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00032

data 11/05/2006	proposição Medida Provisória nº 293/06			
autor DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA				
nº do prontuário				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 4º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 1º do art. 4º a seguinte redação:

“§ 1º O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, mediante consulta às centrais sindicais, poderá baixar instruções para disciplinar os procedimentos necessários à aferição dos requisitos de representatividade.”

Justificação

A redação proposta visa suprimir a parte final do texto original. Trata-se de um texto redundante e desnecessário.

PARLAMENTAR

x *Perpetua Almeida*

MPV-293

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00033

11-5-06	data	proposição Medida Provisória nº 293/06		
DEP. DANIEL ALMEIDA		autor	nº do protocolo 188	
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva		3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	
Página	Artigo 4º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 1º do art. 4º a seguinte redação:

“§ 1º O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, mediante consulta às centrais sindicais, poderá baixar instruções para disciplinar os procedimentos necessários à aferição dos requisitos de representatividade.”

Justificação

A redação proposta visa suprimir a parte final do texto original. Trata-se de um texto redundante e desnecessário.

PARLAMENTAR

MPV-293

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00034

Data 12/05/2006	Proposição Medida Provisória nº 293, de 2006			
Autor DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA				
nº do prontuário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo 4º	Parágrafo 2º	Inciso	Alineas
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 2º do art. 4º da Medida Provisória 293 a seguinte redação:

"§ 2º - Ato do Ministro do Estado do Trabalho e Emprego divulgará, até o final do mês de março de cada ano, a relação das centrais sindicais que atenderam no ano anterior aos requisitos do art. 2º, indicando os seus índices de representatividade, e perdendo desde então as prerrogativas do art. 1º aquela que tiver deixado de preenchê-los".

Justificativa

É pertinente a regra do § 2º do art. 4º, que exige renovação anual do reconhecimento da representatividade das entidades sindicais. Entretanto, impõe-se aperfeiçoar essa regra, para estabelecer a imediata perda de representatividade da central sindical que deixar de atender aos requisitos mínimos do art. 2º. Para esse fim, propõe-se a seguinte emenda:

PARLAMENTAR

Brasília, 12/05/2006

Deputado Miguel de Souza

MPV-293
00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/05/2006	proposição Medida Provisória nº 293, de 08.05.2006			
autor ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	nº do prontuário 332			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. X modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Os artigos 3º e 4º da Medida Provisória Nº 293, de 08 de maio de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 3º A indicação pela central sindical de representantes nos fóruns, conselhos, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social, todos de composição tripartite, será de um representante e respectivo suplente.

Art. 4º Para participar dos fóruns, conselhos, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social, todos de composição tripartite, a central sindical deverá comprovar o cumprimento de todos os requisitos previstos no art. 2º desta lei. "

JUSTIFICAÇÃO

Restringe-se a participação a um membro de cada central sindical, mesmo tendo ela alcançado mais de um coeficiente de representatividade, a fim de impossibilitar que uma única central sindical venha a representar todos os trabalhadores. O procedimento originalmente previsto na medida provisória privilegia a concentração de poderes de representação às grandes centrais sindicais, o que impede a pluralidade de opiniões dos trabalhadores.

A redação do art. 4º, ora proposta, visa assegurar a participação apenas das centrais sindicais regularmente constituídas e que possuam real representatividade de âmbito nacional.

PARLAMENTAR

MPV-293

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/05/06	proposição Medida Provisória nº 293, de 8 de maio de 2006			
autor Dep. Walter Barelli		nº do prontuário		
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. X aditiva	
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Ficam acrescidos à Medida Provisória 293, de 8 de maio de 2006, os artigos 5º e 6º, renumerando-se o atual art. 5º:</p> <p>"Art. 5º . Fica acrescido ao art. 588 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte § 3º:</p> <p>'Art. 588.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O sindicato com a certidão de registro sindical deverá indicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical e a federação às quais estiver filiado e a confederação à qual estiver vinculado, como beneficiários da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos no art. 589. '</p> <p>Art. 6º . O art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>'Art. 589 - Da importância da arrecadação da contribuição sindical, serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego:</p> <p>I – cinco por cento para a confederação correspondente;</p> <p>II – dez por cento para a central sindical indicada pelo sindicato;</p> <p>III – quinze por cento para a federação indicada pelo sindicato;</p> <p>IV – sessenta por cento para o sindicato respectivo;</p> <p>V – cinco por cento para o Fundo de Promoção Sindical;</p> <p>VI – dois e meio por cento para as Entidades Representativas dos Aposentados;</p> <p>VII – dois e meio por cento para políticas de integração do jovem no mundo do trabalho.</p> <p>§ 1º Não havendo entidade de grau superior indicada na forma do § 3º do artigo 588, os percentuais previstos nos incisos do art. 589 serão destinados a "Conta Especial Emprego e Salário".</p> <p>§ 2º A central sindical a que se refere o inciso II deste artigo deverá atender aos requisitos previstos em lei."</p> <p>§ 3º - As entidades de aposentados serão indicadas pelas Centrais Sindicais.</p> <p>§ 4º - A integração do jovem no mundo do trabalho far-se-á por programas sindicais, aprovados pelo Conselho Nacional de Relações do Trabalho.</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>A estrutura sindical é mantida pela Contribuição Sindical recolhida pelos trabalhadores. A Medida Provisória não adequa a estrutura do financiamento da ação sindical à realidade proposta, mantendo apenas as contribuições de Confederações, Federações e Sindicatos, conforme o artigo 589 da Consolidação das Leis de Trabalho. Esse artigo destina também 20% da Contribuição Sindical dos Trabalhadores para a "Conta Especial Emprego e Salário" do Ministério do Trabalho e Emprego. Não tem sentido os trabalhadores recolherem parte de seus salários para a manutenção de órgão ministerial.</p> <p>Como a Medida Provisória reconhece a existência das Centrais Sindicais, é importante que também elas participem da contribuição feita diretamente pelos trabalhadores. Daí a destinação de 10% dessa contribuição para as entidades reconhecidas pela MP. Elimina-se assim a parte devida à esdrúxula Conta Especial Emprego e Salário.</p> <p>Os demais 10% que restariam na Conta Especial Emprego e Salário são destinados a ações de interesse do conjunto dos trabalhadores, da seguinte maneira:</p> <ul style="list-style-type: none"> • 5% para o Fundo de Promoção Sindical, necessário para as entidades sindicais atenderem às novas exigências que lhes são atribuídas pela MP nº 294, de 08 de maio de 2006, que cria o Conselho Nacional de Relações de Trabalho; • 2,5% para as entidades que representam os aposentados, que ainda não tinham sido previstas na estrutura sindical, embora a aposentadoria se baseie em trabalho pretérito e os aposentados constituam uma parte importante da classe trabalhadora; e • 2,5% para a integração dos jovens ao mundo do trabalho, em vista do alto desemprego dos jovens, verdadeiro desafio para nossa sociedade, devendo as entidades sindicais assumirem responsabilidades para a preparação desses jovens para o trabalho. 				

PARLAMENTAR

MPV-293

00037

MEDIDA PROVISÓRIA N° 293 , DE 9 DE MAIO DE 2006.

Dispõe sobre o reconhecimento das centrais sindicais para os fins que especifica.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se artigo à Medida Provisória nº 293, de 2006, com a seguinte redação:

“Art. As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.”

JUSTIFICATIVA

Existem muitos acordos firmados entre empregados e empregadores que trazem em seu bojo direitos à categoria.

Esses benefícios são concedidos, muitas vezes, durante anos.

Ocorre que as renovações dos acordos podem levar muito tempo, por exigências de algumas das partes ou por pressões externas.

Durante o tempo em que os acordos estão sendo negociados, os benefícios que eram concedidos ficam suspensos.

Pretende a presente emenda que os benefícios concedidos não sejam suspensos até o fim da negociação do novo acordo.

Por essa razão é que somos pela adição do artigo na Medida Provisória nº 293, de 2006.

Sala das sessões, de 2006.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal – PT/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00038

Data 11/05/2006	proposição Medida Provisória nº 293, de 2006.			
Autor Deputado José Carlos Aleluia				
nº do prontuário				
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 293, de 8 de maio de 2006:

Art. Os artigos 589 e 592 da Consolidação das Leis do Trabalho passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos.

“Art. 589.....

Parágrafo único. É vedada a destinação de crédito prevista no *caput* para entidade sindical diversa daquelas mencionadas nos incisos I a III.” (NR)

“Art. 592

§ 1º.....

§ 2º

§ 3º

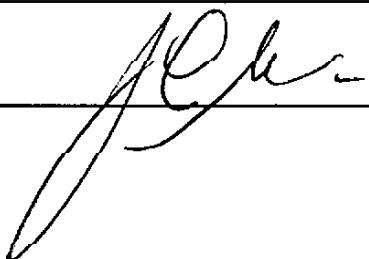
§ 4º É vedado o repasse de recursos da contribuição sindical para entidade diversa daquelas previstas no artigo 533.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir aplicação adequada dos recursos provenientes da contribuição sindical. De acordo com o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, esse imposto é destinado ao custeio do sistema confederativo da respectiva categoria profissional. Logo, somente as entidades integrantes desse sistema estarão legitimadas a receber créditos arrecadados pelo recolhimento da contribuição sindical. Pela legislação trabalhista vigente, o referido sistema confederativo é composto por sindicatos, federações e confederações (artigos 511 e 533 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT).

A Medida Provisória nº 293, de 8 de maio de 2006, tem por objetivo o reconhecimento das centrais sindicais como entidades de representação político-institucional dos trabalhadores. ~~E não~~
se trata, pois, de inclusão dessas organizações no citado sistema confederativo. Se esta fosse a intenção do ato normativo, as centrais deveriam ter sido relacionadas entre as associações sindicais de grau superior, nos termos do artigo 533 da CLT. Assim, o artigo 589 da CLT, que prevê o repasse de parte do imposto aos sindicatos, federações e confederações, deve ser acrescido de um parágrafo único, para que não haja desrespeito à citada norma constitucional.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. P. de Souza", is written across two horizontal lines. The signature is fluid and cursive, with a large initial 'J' and 'P' followed by 'de Souza'. It is positioned within a rectangular box.

MPV - 293

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00039

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
10/5/2006		Medida Provisória n.º 293, de 8 de maio de 2006	

4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454	

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- X ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 293, de 2006

Art. Caberá ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação e utilização dos recursos oriundos da contribuição sindical prevista no art 589 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda prevê que o Tribunal de Contas da União fiscalize a utilização desses recursos, para evitar a sua malversação.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-293

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00040

2 DATA 10/5/2006	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 293, de 8 de maio de 2006			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR				
5 N. PRONTUÁRIO 454				
6				
1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0 <input type="checkbox"/>	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 293, de 2006

Art. O art. 589 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

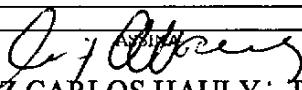
- I - 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;
- II. 15% (quinze por cento) para Federação;
- III - 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo;
- IV - 10% (dez por cento) para "Conta Especial Emprego e Salário";
- V - 10% (dez por cento) para a Central sindical constituída em âmbito nacional correspondente."

Parágrafo único. Caberá ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação e utilização dos recursos oriundos da contribuição prevista no caput.

JUSTIFICA TIVA

A presente emenda visa a assegurar que com o reconhecimento das centrais sindicais, as mesmas disponham de recursos para exercer a representação dos trabalhadores.

Além disso, prevê que o Tribunal de Contas da União fiscalize a utilização desses recursos, para evitar a sua malversação.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV-293

00041

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 293, DE 8 DE MAIO DE 2006.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 293, DE 2006

Dispõe sobre o reconhecimento das Centrais Sindicais para os fins que especifica.

EMENDA Nº

Incluam-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória em referência:

"Art. É assegurada às entidades associativas de servidores públicos federais a representação administrativa dos interesses coletivos e individuais dos associados, concorrentemente com as associações sindicais.

Parágrafo Único - a representação a que alude o caput somente poderá ser exercida por entidades associativas que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - ter existência legal há mais de 5 (cinco) anos;
- II - possuir, na condição de associados, pelo menos 30% (trinta por cento) das categorias funcionais ou de servidores integrantes de entidades ou de órgãos públicos federais, incluídos servidores ativos, aposentados, bem como beneficiários da previdência;
- III - contar com pelo menos 01 (um) mil associados, regularmente inscritos.

Art. - As entidades associativas que cumpram integralmente os requisitos de que trata o artigo anterior ficam dispensadas do pagamento de quaisquer valores a título de custeio de serviços de consignação das mensalidades sociais, relativamente à totalidade de seus respectivos associados."

JUSTIFICATIVA

As entidades associativas de servidores federais são um marco importante, há várias décadas, no cenário nacional pela relevância do trabalho que desenvolvem, tanto no interesse de seus associados quanto do próprio Serviço Público Federal.

A par da defesa da dignidade funcional e salarial de seus representados, são do conhecimento público as variadas contribuições que essas entidades deram ao longo dos anos no processo de capacitação funcional dos servidores, na discussão de programas e projetos do governo, na presença permanente no Congresso Nacional debatendo temas de grande interesse da sociedade brasileira, na elaboração de propostas as mais diversas sobre matérias em tramitação congressual ou no âmbito do Poder Executivo.

Essa atividade levou, inclusive, várias associações de grande visibilidade nacional a instituírem fundações cujos objetivos são exatamente os de estimular o debate sobre as várias temáticas onde o interesse público se faz presente.

É uma colaboração relevante e graciosa, feita a partir dos escassos recursos das mensalidades sociais. Apesar disso, a produção dessas entidades (associações e fundações) é de enorme valia, representada pela realização de fóruns, congressos e outros eventos de ampla e democrática participação, além da publicação de livros, revistas, jornais e a manutenção de sites na Internet etc, tudo voltado para a disseminação de estudos e propostas para o conhecimento público dos temas nacionais de interesse direto da população.

Esse trabalho de inestimável valor promovido pelas associações nacionais, reconhecido por todos aqueles que militam nas áreas pública e privada, precisa merecer do Poder Público a devida atenção e, mais do que isso, estender o campo de atuação dessas entidades, ao mesmo tempo desobrigando-as de determinados ônus que não fazem qualquer sentido.

O primeiro dos artigos da emenda ora proposta objetiva conferir às associações a representação administrativa, concorrentemente com as entidades sindicais, ampliando e democratizando essa representação, eis que o monopólio ora praticado significa sobretudo discriminação. Os sindicatos de servidores têm todo o direito, por imperativo de justiça, de representar a classe. Apenas, não deve ser exclusiva, pois isso importa em desconhecer (e discriminá-las) as associações nacionais de brilhante e tradicional história no plano do Serviço Público.

Registre-se, a propósito, que a Constituição Federal (art. 5º, XXI) assegura às associações legitimidade para representar seus associados judicial ou extrajudicialmente. Portanto, a representação administrativa seria tão somente uma justa extensão às associações que cumprirem os requisitos propostos nesta emenda.

Aquelas entidades associativas que não estiverem abrangidas no artigo, podem ter sua representação administrativa realizada por alguma co-irmã que estiver dentro dessas exigências, mediante acordo. Assim, sem discriminá-las, todas as associações, por menor que sejam, poderão ser representadas devidamente no âmbito administrativo.

Muitas associações já possuem um relacionamento administrativo altamente produtivo com alguns ministros e ministérios, mas isso não é formalizado, o que se pretende pela emenda ora apresentada, reparando uma injustiça que não mais pode prosperar.

O artigo seguinte busca, igualmente, reparar um tratamento discriminatório, posto que os sindicatos estão desobrigados de qualquer pagamento ao SERPRO pela consignação de suas mensalidades sociais. A extensão desse benefício às entidades associativas é absolutamente urgente, pois se trata de eliminar definitivamente uma odiosa discriminação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2006.


Deputado CARLOS MOTA / PSB / MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00042

data 15/05/2006	proposição Medida Provisória nº 293 de 08.05.2006			
autor ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	nº do prontuário 332			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input checked="" type="checkbox"/> X Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Substitua-se o texto da Medida Provisória Nº 293, de 08 de maio de 2006, pela seguinte proposta:</p>				
<p>"Art. 1º A central sindical, entidade associativa de direito privado, composta por organizações sindicais de trabalhadores, constituída em âmbito nacional, poderá participar por indicação de confederação de trabalhadores, de negociações tripartites em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse difuso dos trabalhadores.</p>				
<p>Art. 2º Para o exercício das atribuições previstas no art. 1º, a central sindical deverá cumprir os seguintes requisitos:</p>				
<p>I - filiação de, no mínimo, cem sindicatos de trabalhadores distribuídos nas cinco regiões do País;</p>				
<p>II - filiação em pelo menos três regiões do País de, no mínimo, vinte sindicatos de trabalhadores em cada uma;</p>				
<p>III - filiação de sindicatos e federações de trabalhadores em, no mínimo, cinco setores de atividade econômica;</p>				
<p>IV - filiação de trabalhadores aos sindicatos integrantes de sua estrutura organizativa de, no mínimo, dez por cento do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional;</p>				

V - filiação de, no mínimo, uma confederação.

Parágrafo único. As centrais sindicais que atenderem apenas aos requisitos dos incisos I, II e III poderão somar os índices de sindicalização dos sindicatos a elas filiados, de modo a cumprir o requisito do inciso IV.

Art. 3º A indicação pela central sindical de representantes nos fóruns, conselhos, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social, todos de composição tripartite, será de um representante e respectivo suplente, salvo acordo entre centrais sindicais quanto à indicação.

Art. 4º Para participar dos fóruns, conselhos, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social, todos de composição tripartite, a central sindical deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 2º desta lei.

§ 1º O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego baixará instruções para disciplinar os procedimentos necessários à aferição dos requisitos de representatividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego divulgará, anualmente, relação das centrais sindicais que atendem aos requisitos de que trata o art. 2º, indicando seus índices de representatividade.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

As centrais sindicais não estão recepcionadas pelo art. 8º da CF/88, que contempla a pirâmide sindical (confederação, federação, sindicato), cabendo às centrais sindicais uma representação política dos interesses dos trabalhadores, ficando a cargo das confederações de trabalhadores a representação irrestrita de âmbito nacional dos interesses obreiros. Frise-se que a redação primitiva ~~permite~~ a

Instituição de mais de um sindicato na mesma unidade da federação, procedimento vedado pelo princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88).

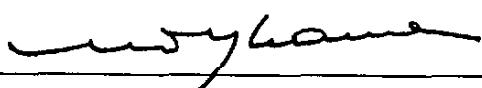
Condiciona-se a atuação das centrais sindicais à indicação das confederações de trabalhadores por serem essas as representantes nacionais, com personalidade sindical, recepcionadas pela Constituição em vigor.

Justifica-se a necessidade de filiação de outros âmbitos de representação de níveis estaduais e nacionais para caracterização de central sindical em razão desses níveis de representação sindical serem parte da organização sindical em vigor.

Restringe-se a participação a um membro de cada central sindical, mesmo tendo ela alcançado mais de um coeficiente de representatividade, a fim de impossibilitar que uma única central sindical venha a representar todos os trabalhadores. O procedimento originalmente previsto na medida provisória privilegia a concentração de poderes de representação às grandes centrais sindicais, o que impede a pluralidade de opiniões dos trabalhadores.

A redação do art. 4º, ora proposta, visa assegurar a participação apenas das centrais sindicais regularmente constituídas e que possuam real representatividade de âmbito nacional. As normas dos §§ 1º e § 2º garantem que os procedimentos serão públicos e transparentes, permitindo a aferição por toda sociedade.

PARLAMENTAR



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.
